



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000961442**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500255-44.2020.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar suscitada, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 6 de novembro de 2023.

**NEWTON NEVES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N° : 48258**

**APEL N° : 1500255-44.2020.8.26.0595**

**COMARCA: SERRA NEGRA**

**APTE . . : -----**

**APDO . . . : MINISTÉRIO PÚBLICO**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA e MAUS TRATOS PRATICADOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS – Acusado proprietário da ONG 'Jovanka Anjos de Patas', na qual abrigava 64 cães em condições sanitárias inadequadas, apropriando-se de materiais doados e, por ser cadastrada da Vara das Execuções Criminais da Comarca, contava com a prestação de serviços comunitários por parte de sentenciados, orientando tais indivíduos a prestarem serviços em propriedade particular.

Pretensão a ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 – Inadmissibilidade, ainda que considerando-se o lapso temporal pela metade, por se tratar de condenado maior de 70 anos por ocasião da prolação da sentença – Prazo prescricional não transcorrido na espécie. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas nos autos, assim como o dolo da conduta Versão exculpatória isolada nos autos – Manutenção da condenação Pena e regime bem dosados Substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pecuniária em consonância com a finalidade da pena Sentença mantida - Recurso desprovido (voto nº 48258).

A r. sentença de fls. 474/485, com relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar -----, como incurso nas sanções do artigo. 168, "caput", do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, bem como por infração ao disposto no art. 32, "caput", da Lei nº 9.605/98, às penas de 03 meses de detenção, e pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação

2

pecuniária, no importe de um salário mínimo, fixado o regime prisional aberto para o caso de descumprimento, deferido o recurso em liberdade.

Recorre o réu, às fls. 506/509, buscando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime ambiental. No mérito, pleiteia a absolvição, bem como a fixação da pena no mínimo legal previsto.

Recurso processado e respondido, com manifestação ministerial, em ambas as instâncias, por seu desprovimento (fls. 515/517 e 526/529).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, anota-se que o réu Jarbas foi denunciado como incurso nos arts. 32, caput, da Lei nº 9.605/98 e 168 do Código Penal, na companhia de *Dalva Marques Paonessa* que, tendo cumprido os termos do acordo de não persecução penal formulado (fls. 191/197, 420/421), teve sua punibilidade declarada extinta (fls. 422), tratando os presentes autos apenas da conduta imputada a Jarbas.

No mais, foi o réu denunciado porque, desde data incerta até o mês de junho de 2020, no Sítio Nossa Senhora do Carmo, situado no km 154 da Rodovia SP-360, Comarca de Serra Negra, praticou, por diversas vezes, atos de maus-tratos contra animais domésticos.

3

Consta, igualmente, que, nas condições de tempo e local acima descritas, o réu Jarbas apropriou-se, por diversas vezes, de bens móveis doados por particulares para a entidade "JOVANKA Anjos de Patas", dos quais tinha a posse.

Narra a exordial que Jarbas e Dalva eram os responsáveis pela administração da ONG "JONVANKA Anjos de Patas", e abrigavam, no local dos fatos, 64 cães em condições sanitárias inadequadas, mantendo os animais presos em canis com instalações precárias e ambiente insalubre, com acúmulo de fezes, reservatórios de água sujos e pouca alimentação.

Além disso, os animais não eram



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vacinados e aqueles que padeciam de enfermidades deixavam de receber o adequado atendimento médico veterinário, sendo, muitas vezes, medicados por Jarbas e Dalva com remédios com a data de validade expirada e seringas usadas.

Constatou-se que um dos cães abrigados era mantido acorrentado 24 horas por dia, e que os demais cães eram distribuídos sem qualquer critério dentro de alojamentos coletivos, em clara situação de estresse e maus tratos. No local, também foram encontrados diversos cadáveres de cães em estado de putrefação.

Ademais, é dos autos que a ONG "JOVANKA Anjos de Patas" recebia doações de sacos de ração, produtos de limpeza, materiais de construção, além de alimentos para os caseiros que cuidavam do local. Tais doações eram interceptadas pelo réu e por Dalva, que se apropriavam dos materiais doados, especialmente aqueles de melhor qualidade, destinando-os para uso particular.

Apurou-se, ainda, que a entidade JOVANKA, por ser cadastrada na Vara das Execuções Criminais de Serra Negra, contava com a prestação de serviços comunitários por parte de condenados/investigados em processos criminais. Tais pessoas, no entanto, durante o cumprimento das penas, eram orientadas pelo réu e por Dalva a prestar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços na propriedade particular destes e a auxiliar na construção de uma casa que seria destinada à moradia do filho do acusado.

Estes são os fatos.

Busca a defesa seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, com lastro no art. 115 do Código Penal, em virtude da idade do acusado.

Sem razão, contudo.

Isso porque, como já explanado pela r. sentença, *"o crime previsto no art. 32 da Lei 9.605 foi*

5

*praticado "em diversas ocasiões no primeiro semestre do ano de 2020", época em que o preceito secundário do tipo penal em questão previa pena máxima igual a um ano de detenção.*

(...)

*A prescrição da pretensão punitiva foi interrompida, nos termos do art. 107, I, do CP, pela publicação da decisão que recebeu a denúncia, em 22 de agosto de 2022 (fls. 259). Por outro lado, necessário observar que o documento copiado às fls. 24/25, datado de 3 de junho de 2020, comprova a condição de réu maior de 70 anos em 2 de agosto de 2023, data da presente sentença. Desse modo, não se olvida que o prazo prescricional deve mesmo ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sucedede que entre a data do recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição e a data da presente sentença condenatória, não houve o transcurso de dois anos, que, no caso, corresponde à metade do prazo prescricional” (fls. 476), de modo que não ocorreu a prescrição.*

Quanto ao mérito, pese o empenho da combativa defesa, não há se falar em absolvição do recorrente, vez que materialidade e autoria restaram incontroversas nos autos, assim como o dolo da conduta.

Materialidade restou atestada através da portaria (fls. 02), descrição das denúncias

recebidas, com fotografias (fls. 03/12), parecer da <sup>6</sup> vigilância sanitária (fls. 70/76), relatório de vistoria (fls. 77/92), bem como pela ficha de procedimentos realizados pela vigilância sanitária (fls. 93/97).

A autoria, ademais, emerge cristalina do conjunto probatório oral amealhado.

Em seu interrogatório judicial, Jarbas negou as imputações formuladas, alegando que as denúncias foram formuladas em razão de desavenças que teve com Bruno, *por motivo de ciúmes*. Ademais, pontuou receber raramente doações de ração, negando ter feito uso particular da mercadoria, bem como negou o desvio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços de indivíduos que prestavam serviços comunitários na ONG que administrava (fls. 456/461).

Sua versão, no entanto, não convence.

Também sob o crivo do contraditório, a testemunha Bruno César descreveu ter conhecido o réu Jarbas em uma praça no centro da cidade de Serra Negra, onde o réu costumava fazer a doação de animais. Como trabalhava com cuidado de animais, tomou conhecimento de que, no interior do abrigo mantido pelo acusado eram praticados maus tratos contra os cachorros, sendo encontradas diversas ossadas de animais, além de cães doentes e passando fome, com sinais de desnutrição e carrapatos.

7

Descreveu que o canil era mantido por Jarbas em péssimas condições, com medicamentos vencidos, sendo oferecidos aos animais alimentos em decomposição, não sendo ofertados cuidados veterinários aos animais; ademais, relatou ter sido informado por funcionário do canil que as rações de melhor qualidade, doadas por terceiros, eram *desviadas* pelo réu, que oferecia aos cães abrigados apenas as de qualidade inferior recebidas (mídia digital).

A testemunha Oséias, em solo judicial, descreveu ter prestado serviços comunitários no canil do acusado, recebendo orientações do réu e de Dalva, auxiliando na construção de uma cozinha ao lado da casa do caseiro, bem como trabalhou na ampliação de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma casa situada atrás do imóvel do caseiro, que seria destinada à moradia do filho do réu (mídia digital).

No mesmo sentido, as palavras da testemunha Luciano dos Santos, que igualmente prestou serviços comunitários no canil do acusado; no entanto, afirmou ter permanecido a maior parte da sua pena substitutiva trabalhando na construção de uma casa que seria destinada ao filho de Jarbas, sob as ordens do acusado (mídia digital).

Por fim, a testemunha André Lopes, caseiro da ONG, descreveu em Juízo que, quando começou a prestar serviços ao acusado, "era normal".

8

Com o passar do tempo, passou a observar o enterro de cachorros, bem como o encontro de diversas mercadorias, vacinas e injeções vencidas. Ademais, pontuou que rações de melhor qualidade, recebidas de doações de terceiros à ONG, eram encaminhadas à residência de Jarbas, enquanto que apenas as rações de qualidade inferior doadas eram administradas aos cães abrigados (fls. 453/455).

Assim, suficiente é o conjunto probatório à certeza da prática delitiva pelo acusado, restando atestada a utilização de medicamentos vencidos, instalações irregulares, diversos desrespeitos às normas sanitárias e condições inadequadas de tratamento e abrigo dos animais, além



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apropriação de serviços e materiais doados, dos quais o acusado tinha a posse.

Mantida, portanto, a condenação de Jarbas como lançada no piso.

Ausente inconformismo pontual, é de se ver que a dosimetria da pena, fixada no mínimo legal previsto, decorreu de criteriosas análise e individualização, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, assim como o regime aberto e a substituição da corporal por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, além de prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, nada havendo a alterar na r.

9

sentença.

Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, nega-se provimento ao recurso.

É como voto.

*Newton Neves*  
*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO